



LEI N.º 3423 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

EMENTA: Dispõe sobre a criação, o regime jurídico e disciplinar e os órgãos auxiliares da Guarda Municipal de Gravatá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO**

Art. 1º. Fica criada, subordinada ao Gabinete do Prefeito, a GUARDA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, Corporação uniformizada e devidamente aparelhada, destinada a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais e do meio ambiente, conforme o disposto no art. 144, § 8º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, XXVII da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º. A Guarda Municipal de Gravatá exercerá suas atividades em toda a extensão do território do município, cumprindo as leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - A organização hierárquica, operacional e técnica da Guarda Municipal têm por princípios a hierarquia e a disciplina.

Art. 3º. A Guarda Municipal de Gravatá, além das atribuições definidas no art. 2º desta Lei, poderá:

I - atuar em colaboração com órgãos Estaduais e Federais na manutenção da ordem e da segurança pública, atendendo a situações excepcionais;

II - atuar em colaboração com o órgão executivo municipal de trânsito na fiscalização do trânsito e transporte municipal, nos termos e condições do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 9.503/97;

III - atender a população em eventos danosos, em auxílio à Comissão Municipal de Defesa Civil e autoridades competentes no município;

IV - participar das comemorações cívicas de feitos e fatos programados pelo município;

V - participar de atividades didático-pedagógicas, nas escolas, com ênfase na prevenção à criminalidade e à violência.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 4º. A Guarda Municipal de Gravatá constitui-se em órgão subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.



Art. 5º. A Guarda Municipal terá sede no Município de Gravatá, Estado de Pernambuco, dispondo de autonomia nos limites da presente Lei.

Art. 6º. A estrutura hierárquica da Guarda Municipal de Gravatá é assim constituída:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Comandante da Guarda Municipal de Gravatá;
- III - o Sub-Comandante da Guarda Municipal de Gravatá;
- IV - o Inspetor Chefe da Guarda Municipal de Gravatá;
- V - o Inspetor da Guarda Municipal de Gravatá; e
- VI - os Sub-Inspetores da Guarda Municipal de Gravatá.

Art. 7º. O Prefeito Municipal é o dirigente máximo da Guarda Municipal de Gravatá, a ele competindo:

- I - efetuar a nomeação dos Guardas Municipais aprovados em concursos;
- II - deliberar sobre as verbas a serem destinadas à Guarda Municipal, relativas às despesas com a manutenção e os serviços, exercendo sobre ela controle e fiscalização;
- III - convocar reuniões;
- IV - estabelecer competências;
- V - decidir sobre o aumento ou diminuição do quadro efetivo da Guarda Municipal de Gravatá.

Art. 8º. Os cargos de Comandante, Sub-Comandante, Inspetor Chefe e Sub-Inspetores serão providos em comissão.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS E COMPETÊNCIAS

Art. 9º. A estrutura administrativa da Guarda Municipal de Gravatá será composta, obedecendo a hierarquia, da seguinte maneira:

- I - 01 (um) Comandante;
- II - 01 (um) Sub-Comandante;
- III - 01 (um) Inspetor Chefe;
- IV - 02 (dois) Sub-Inspetores;
- V - 200 (duzentos) Guardas Municipais.

Art. 10. O Comandante da Guarda Municipal de Gravatá será nomeado livremente pelo Chefe do Executivo, a ele competindo:

- I - dirigir a Guarda Municipal de Gravatá sob os aspectos técnico, operacional e disciplinar;

- I - dirigir a Guarda Municipal de Gravatá sob os aspectos técnico, operacional e disciplinar;
- II - planejar, coordenar e fiscalizar todos os serviços que forem exercidos pela Guarda Municipal;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;
- IV - propor e aplicar penalidades cabíveis aos Guardas Municipais de acordo com este Regimento;
- V - presidir as reuniões por ele convocadas;
- VI - manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;
- VII - receber todos os expedientes e ofícios oriundos de seus subordinados, bem como os encaminhados à Guarda Municipal de Gravatá por outros órgãos, despachando os de sua competência e opinando em relação os que dependerem de decisões superiores;
- VIII - fiscalizar a entrada e saída de materiais relativos à Guarda Municipal de Gravatá;
- IX - levar quinzenalmente ao Chefe do Executivo o Boletim Interno Diário, contendo todas as informações relativas ao emprego do efetivo disponível, instrução ministrada, ocorrências atendidas, assuntos de interesse da Guarda Municipal, situação das viaturas, quilômetros rodados nas jornadas, consumo de combustível, horas trabalhadas e situação disciplinar no período;
- X - propor medidas de interesse da Guarda Municipal;
- XI - ministrar instrução profissional aos Guardas Municipais, bem como fiscalizar o cumprimento do programa de instrução, a ser seguido pelos demais instrutores;
- XII - promover mudanças no plano operacional quando a situação o exigir;
- XIII - imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça;
- XIV - organizar o horário da Guarda Municipal de Gravatá;
- XV - atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos, e que forem de sua competência;
- XVI - publicar em Boletim Interno da Guarda Municipal notas referentes a atos e fatos relativos aos seus comandados e que devam constar de suas folhas de alterações;
- XVII - enviar ao Gabinete do Prefeito, mensalmente, o relatório das atividades da Guarda Municipal;
- XVIII - estabelecer as Normas Gerais de Ação (N.G.A) da Guarda Municipal;
- XIX - coordenar com os demais componentes da Guarda Municipal todas as medidas que se relacionem com a corporação, visando o bem comum;
- XX - elaborar planos de cerco nas diversas áreas do Município;
- XXI - encarregar-se do contato com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimentos ao público, respeitando e fazendo respeitar as limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores;
- XXII - ceder Guardas Municipais capacitados e com especialização em disciplina de trânsito para atuarem como fiscais junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - GRAVATÁ-TRANS.

8

Art. 11. A função de Sub-Comandante da Guarda Municipal de Gravatá será exercida por pessoa nomeada pelo Prefeito Municipal, a ele competindo:

- I - substituir o Comandante nos seus impedimentos;
- II - assessorar o Comandante;
- III - supervisionar seus subordinados, procurando manter o bom andamento dos serviços da Guarda Municipal de Gravatá;
- IV - manter atualizada e sob seu controle toda a documentação relativa aos serviços executados pelos Guardas Municipais;
- V - preparar as escalas de serviço;
- VI - preparar correspondência, cuja natureza assim o exigir;
- VII - trazer em dia o histórico da Guarda Municipal;
- VIII - manter em dia os livros de partes, mapas, relações e publicação do Boletim Interno, em conformidade com as Normas Gerais de Ação;
- IX - organizar e manter atualizada a relação nominal dos componentes da Guarda Municipal, com as respectivas residências e telefones, destinando uma via ao Comandante e outra para ser anexada ao livro de partes do controlador;
- X - apresentar sugestões diversas para aperfeiçoar os trabalhos realizados pela Guarda Municipal de Gravatá;
- XI - monitorar o Comandante e Inspetores nas instruções;
- XII - assessorar os Inspetores na preparação dos meios auxiliares de instrução;
- XIII - cumprir e fazer cumprir esta Lei e as Normas Gerais de Ação, bem como demais regulamentos.

Art. 12. O Inspetor Chefe da Guarda Municipal de Gravatá é o principal auxiliar e substituto imediato do Sub-Comandante, devendo tal cargo ser exercido por pessoa de reputação ilibada, com notória experiência, de livre escolha do Prefeito Municipal dentre os componentes da Guarda Municipal, a ele competindo:

- I - organizar as escalas de serviços gerais ordinárias e extraordinárias, conforme orientação dada pelo Comandante;
- II - encaminhar ao Comandante, devidamente informados, todos os documentos, expedientes ou ofícios que dependam de decisão deste;
- III - levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências cujas providências para resolução estejam fora de sua competência;
- IV - assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Comandante ou Sub-Comandante, dando-lhes conhecimento na primeira oportunidade possível;
- V - velar assiduamente pela conduta dos Guardas Municipais;
- VI - auxiliar o Comandante e o Sub-Comandante nas instruções;
- VII - sugerir ao Comandante, mudanças na distribuição do pessoal, incluindo o período de férias;

VIII - conferir e passar visto nos talões de ocorrências da Guarda Municipal de Gravatá;

IX - cumprir e fazer cumprir esta Lei e as Normas Gerais de Ação, bem como demais regulamentos.

Art. 13. Os Sub-Inspetores da Guarda Municipal de Gravatá, auxiliares direto do Inspetor Chefe no desempenho das atividades abrangidas na competência destes, devendo tal cargo ser exercido por pessoa de reputação ilibada, com notória experiência, de livre escolha do Prefeito Municipal dentre os componentes da Guarda Municipal.

Art. 14. Compete aos Sub-Inspetores da Guarda Municipal de Gravatá:

I - ministrar instrução profissional aos Guardas Municipais durante o curso de formação e reciclagem;

II - auxiliar o Comandante da Guarda Municipal na fiscalização de todos os serviços que forem executados pelos Guardas Municipais, notadamente os de natureza operacional e disciplinar;

III - propor medidas de interesse da Guarda Municipal;

IV - auxiliar no planejamento e organização de toda a instrução da Guarda Municipal;

V - manter em dia o livro de registro de instrução;

VI - velar assiduamente pela conduta dos Guardas Municipais;

VII - cumprir e fazer cumprir esta Lei e as Normas Gerais de Ação, bem como demais regulamentos.

Art. 15. O ingresso no cargo de Inspetor e Sub-Inspetor será processado pela graduação de Guarda Municipal, mediante exame de suficiência técnica profissional, de acordo com as Diretrizes do Comando e do Prefeito Municipal, com o preenchimento dos seguintes requisitos específicos:

I - o cargo de Sub-Inspetor será escolhido dentre os componentes do quadro efetivo da Guarda Municipal de Gravatá;

II - possuir nível de escolaridade mínimo correspondente ao 2º grau completo;

III - preencher outros requisitos especificados em regulamentos.

Art. 16. Os Guardas Municipais serão servidores concursados, sob o regime estatutário, em número definido no art. 17 desta Lei.

§ 1º. Guarda Municipal é o servidor público já integrado na função e em condições para prestar os serviços destinados para a Corporação.

§ 2º. Será descontado da remuneração dos Guardas Municipais o dia de trabalho faltado sem justificativa.

Art. 17. O efetivo da Guarda Municipal de Gravatá é fixado em 200 (duzentos) Guardas Municipais.

Parágrafo único - A distribuição do efetivo de que trata o *caput* deste artigo, bem como o valor do vencimento básico, constam no anexo I desta Lei.

8

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 18. A admissão na função da Guarda Municipal far-se-á através de concurso público na forma da legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Gravatá, com avaliação física, médica, psicológica e intelectual para exercício da função.

Art. 19. Ao término do processo de seleção, o Chefe do Executivo determinará a inscrição dos aprovados para frequência no CURSO DE FORMAÇÃO, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Parágrafo único - O CURSO DE FORMAÇÃO, adestramento e capacitação física, com conteúdo a ser disciplinado em regulamento próprio, não faz parte do concurso de admissão à carreira de Guarda Municipal, consistindo em etapa preliminar obrigatória para a nomeação dos candidatos aprovados nos exames constantes do *caput* do presente artigo.

Art. 20. Somente será investido no cargo de Guarda Municipal o candidato que satisfaça às seguintes condições:

I - altura mínima de 1,65m, sendo do sexo masculino e 1,58m, sendo do sexo feminino;

II - possuir escolaridade mínima correspondente ao 2º grau completo;

III - ser brasileiro nato e/ou naturalizado;

IV - estar em dia com a Justiça Eleitoral;

V - haver cumprido com as obrigações do serviço militar;

VI - não registrar antecedentes criminais de natureza dolosa;

VII - possuir a Carteira Nacional de Habilitação nas categorias mínimas A2 e B;

VIII - ter sido aprovado pela Comissão de Concurso nas etapas eliminatórias, bem como haver obtido aprovação no Curso de Formação.

CAPÍTULO VI DO REGIME JURÍDICO

Art. 21. A Guarda Municipal de Gravatá obedecerá ao regime jurídico em vigor para os demais servidores públicos municipais, submetendo-se especificamente às normas previstas na presente Lei, quanto aos deveres e transgressões disciplinares e hierárquicos relativos à Guarda.

SEÇÃO I DOS UNIFORMES E ARMAMENTOS

Art. 22. Ficam estabelecidas as cores azul marinho, com detalhe da bandeira do município, para a confecção dos uniformes dos Guardas Municipais, devendo os detalhes, espécies e ocasiões de utilização ser definidos em regulamento próprio.

Art. 23. O Comandante da Guarda Municipal de Gravatá poderá sugerir ao Prefeito Municipal a criação de novos modelos de uniforme, bem como alterações nos já existentes, respeitando sempre as normas baixadas pelas Forças Armadas que regulamentam o uso do uniforme por entidades civis.

Art. 24. A Guarda Municipal de Gravatá, em nenhuma hipótese poderá adquirir e portar armas.

SEÇÃO II DAS PROMOÇÕES

Art. 25. A Guarda Municipal de Gravatá terá carreira única para os Guardas Municipais, possuindo os seguintes graus de progressão:

- I - Guardas Municipais Classe I;
- II - Guardas Municipais Classe II;
- III - Guardas Municipais Classe III.

Art. 26. As promoções na Guarda Municipal de Gravatá serão efetivadas para a classe imediatamente superior sempre que se abrirem vagas em qualquer uma das classes, por desligamento de guarda incorporado ou por promoção à classe superior, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, conforme regulamento próprio.

§ 1º. Somente poderão concorrer à promoção por merecimento os Guardas Municipais classificados, no mínimo, no comportamento "BOM", servindo esta classificação e as de "ÓTIMO" e "EXCELENTE" como critérios de desempate para qualquer espécie de promoção.

§ 2º. Os critérios de comportamento que trata o § 1º deste artigo estão definidos no art. 56 desta Lei.

CAPÍTULO VII DA ÉTICA, DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 27. O sentimento do dever e decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Corporação, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

- I - ter a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as Leis, os Regulamentos, as Instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial em sua atividade;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;
- VII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de corporação;
- VIII - ser discreto em suas atividades, maneiras e em linguagem escrita e falada;
- IX - abster-se de tratar de matéria sigilosa da Corporação a que serve, fora do âmbito apropriado;
- X - acatar ordens das autoridades competentes legalmente constituídas;
- XI - cumprir seus deveres de cidadão;

- X - acatar ordens das autoridades competentes legalmente constituídas;
- XI - cumprir seus deveres de cidadão;
- XII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIII - observar as normas de boa educação;
- XIV - garantir assistência moral e material ao seu lar;
- XV - abster-se de fazer uso do cargo que ocupa na Corporação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros;
- XVI - zelar pelo bom nome da Corporação a que serve e de cada um de seus integrantes.

Art. 28. Os deveres dos Guardas Municipais emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais que os ligam à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

- I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas a todo custo;
- II - o culto aos símbolos nacionais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI - a obrigação de tratar o semelhante dignamente e com urbanidade.

CAPÍTULO VIII DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 29. Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever imposto a cada um, cujas manifestações essenciais são:

- I - a pronta obediência às ordens superiores;
- II - a pronta obediência às prescrições contidas nos regulamentos, normas e leis;
- III - a correção de atitudes;
- IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

Art. 30. Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes de carreira da Guarda Municipal, subordinando os ocupantes dos cargos de níveis inferiores aos ocupantes dos cargos de níveis superiores.

§ 1º. A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

§ 2º. Havendo igualdade de classe, terá prevalência:

- I - o que tiver concluído o curso ao cargo superior;

8

II - o mais antigo;

III - o que tiver obtido a melhor classificação ao término do curso de formação.

SEÇÃO I DA PROIBIÇÃO DO USO DO UNIFORME

Art. 31. O Comandante da Guarda Municipal poderá proibir o uso do uniforme e aparelhos complementares ao guarda que:

I - estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;

II - exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de guarda ou cometer faltas reiteradas às instruções;

III - mostrar-se refratário à disciplina;

IV - for de reconhecida prática de incontinência pública escandalosa, prática de jogos proibidos ou de embriaguez habitual em serviço ou fora dele.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos deste artigo, poderá ser apreendido o uniforme e aparelhos complementares, a critério do Comandante.

SEÇÃO II DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 32. Transgressão disciplinar é toda violação dos deveres do guarda ofensiva aos preceitos de hierarquia, civilidade, probidade e normas morais.

Art. 33. São consideradas transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias às normas contidas nesta Lei e demais normas legais relativas à Guarda Municipal de Gravatá, a regras de serviços, a ordens prescritas por superiores hierárquicos ou autoridades competentes e legalmente constituídas, bem como as ações ou omissões ofensivas ao pudor da guarda, ao decoro da classe, aos preceitos sociais, às normas de moral e aos preceitos de subordinação.

Art. 34. As transgressões, segundo sua intensidade, classificam-se em:

I - leves: transgressões disciplinares a que se comina a pena de advertência;

II - médias: transgressões disciplinares a que se comina a pena de suspensão;

III - graves: transgressões disciplinares a que se comina a pena de demissão.

Art. 35. São penalidades disciplinares:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita;

III - suspensão;

IV - demissão.

Parágrafo único - As penas aplicadas aos guardas serão publicadas no Boletim Interno, no item "DISCIPLINA", e as aplicadas aos cargos do nível de Inspetor e seguintes serão publicadas no Boletim Reservado.

Art. 36. A pena de advertência será verbal ou escrita, sendo a mesma anotada em documento próprio e encaminhado à seção pessoal para o devido registro.

Art. 37. Aplicar-se-á penalidade de advertência ao Guarda Municipal que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;

II - apresentar-se para o serviço com atraso;

III - comparecer ao serviço com uniforme diferente ao daquele que tenha sido designado;

IV - deixar de verificar, com antecedência necessária, a escala de serviço;

V - deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal, estando de folga, quando houver iminência de perturbação da ordem ou calamidade pública de que tenha conhecimento;

VI - demorar-se na apresentação ao superior quando chamado, ainda que fora das horas de trabalho;

VII - utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;

VIII - usar aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem a devida autorização;

IX - permitir o uso do aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado;

X - deixar de comunicar, a quem de direito, transgressão disciplinar cometida por integrante da Corporação;

XI - portar armas ostensivamente, não estando em serviço;

XII - usar termos descorteses para com superiores, subordinados, colegas de mesma hierarquia, demais servidores municipais, estaduais ou federais e cidadãos em geral;

XIII - imiscuir-se em assuntos referentes à disciplina ou ao serviço que estejam fora de sua esfera de competência;

XIV - usar termos de gíria em comunicação, informação ou atos semelhantes;

XV - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;

XVI - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro, bem como das Normas Gerais de Ação;

XVII - revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

XVIII - portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

XIX - viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé pessoas idosas, mulheres grávidas ou com criança de colo, enfermos, pessoas portadoras de deficiências físicas, autoridades ou superiores hierárquicos;

XX - deixar de trazer consigo a credencial de Guarda Municipal e respectiva cédula de identidade;

XXI - afastar-se injustificadamente do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que se deva permanecer por força de ordem;

XXII - entrar desnecessariamente em estabelecimentos comerciais, estando de serviço;

XXIII - deixar de comunicar ao superior imediato, em termo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido, sobre pessoal ou material;

b) as ocorrências policiais;

c) estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Municipal que tenha sob sua responsabilidade.

XXIV - tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

XXV - faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;

XXVI - retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

XXVII - simular moléstia para obter dispensa de serviço, licença ou qualquer outra vantagem;

XXVIII - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em locais vedados ao público externo;

XXIX - questionar ordens ou orientações de qualquer natureza que lhe tenham sido passadas por superiores hierárquicos;

XXX - interceder pela liberdade do detido;

XXXI - deixar de se apresentar, na hora determinada, perante:

a) a autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico.

XXXII - dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

XXXIII - não ter o devido zelo com qualquer material que lhe esteja confiado;

XXXIV - criticar ato praticado por superior hierárquico;

XXXV - faltar ao serviço sem justa causa;

XXXVI - deixar de comunicar transgressão da disciplina;

XXXVII - usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar no período de serviço;

XXXVIII - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

XXXIX - usar no uniforme insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares;

XL - retirar, sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;

XLI - sobrepor os interesses particulares aos da Corporação;

XLII - exceder os limites de velocidade na condução de viaturas ou contrariar as regras de trânsito, quando não caracterizada situação emergencial;

XLIII - deixar de manter em dia os seus assentamentos e os de sua família na Seção Pessoal e no prontuário da Corporação;

XLIV - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior;

XLV - deixar de prestar informações que lhe competirem;

XLVI - atrasar sem motivo justificável:

- a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- b) a prestação de contas de pagamentos;
- c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;
- d) a entrega de armamento, equipamento e outros destinados ao serviço.

XLVII - disparar arma de fogo, por descuido ou sem necessidade;

XLVIII - usar armamento que não seja regulamentar, salvo ordem superior;

XLIX - apresentar comunicação, representação ou queixas, destituídas de fundamentos.

Parágrafo único - Em caso de reincidência em transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 38, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 38. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão ao Guarda Municipal que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

II - dirigir veículos de forma imperita, imprudente ou negligente;

III - revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando de uniforme;

IV - entrar uniformizado, não estando em serviço, em:

- a) boates, cabarés ou casas semelhantes;
- b) casas de prostituição;
- c) bares;
- d) salões de bilhar e de jogos semelhantes;
- e) outros locais que, pela localização, freqüência, finalidade ou prática habituais, possam comprometer o bom nome da classe.

- V - deixar de revistar pessoas que haja detido, imediatamente após a detenção;
- VI - infligir maus tratos a pessoa sob sua custódia ou seus subordinados, colegas e familiares;
- VII - deixar de comunicar ao comando da Corporação faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;
- VIII - deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- IX - apropriar-se de material da corporação para uso particular;
- X - ingerir bebidas alcoólicas em serviço;
- XI - tentar introduzir ou introduzir bebidas alcoólicas em dependência da Corporação ou em repartição pública;
- XII - induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;
- XIII - negar-se a receber uniforme e/ ou objeto que lhe sejam destinados regularmente, ou que devam ficar em seu poder;
- XIV - permutar serviço sem permissão;
- XV - solicitar interferência de pessoas estranhas à Guarda Municipal, a fim de obter, para si ou outrem, quaisquer vantagens ou benefícios;
- XVI - faltar com a verdade;
- XVII - concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;
- XVIII - dirigir veículo sem estar habilitado;
- XIX - fornecer notícias à imprensa sobre serviços que atender ou de que tenha conhecimento, quando o caso exigir sigilo;
- XX - deixar de comunicar ao superior ou autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;
- XXI - provocar, tomar parte, ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;
- XXII - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicadas;
- XXIII - adotar, solicitar ou induzir outros a tomarem atitudes que impeçam o cumprimento de ordem legal ou que retardem a sua execução;
- XXIV - ofender colegas de serviço com palavras ou gestos;
- XXV - exercer atividades incompatíveis com a função de Guarda Municipal;
- XXVI - apresentar-se uniformizado quando proibido;
- XXVII - procurar a parte interessada no caso de furto ou de objeto achado, mantendo com a mesma, entendimento que ponha em dúvida a sua honestidade funcional;
- XXVIII - emprestar a pessoas estranhas a Guarda Municipal distintivo, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação, sem permissão de quem de direito;

X

- XXIX - deixar abandonado o posto de vigilância ou setor de serviço, não o assumindo ou abandonando-o, ainda que temporariamente;
- XXX - dormir durante o trabalho;
- XXXI - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação;
- XXXII - apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, trajado com uniforme da guarda ou com roupas civis;
- XXXIII - ofender, com gestos ou palavras, a moral e os bons costumes;
- XXXIV - usar linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- XXXV - praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;
- XXXVI - deixar por culpa que se extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal, sob sua guarda ou responsabilidade direta;
- XXXVII - fazer propaganda político-partidária em dependência da Guarda Municipal ou outra repartição pública;
- XXXVIII - soltar preso ou detido, sem ordem da autoridade competente;
- XXXIX - entrar ou permanecer em comitê político ou comícios, estando uniformizado;
- XL - deixar a carteira profissional com pessoas estranhas à Corporação;
- XLI - introduzir, distribuir, ou tentar distribuir, em dependência da Guarda Municipal ou em lugar público estampas e publicações que atentem contra a disciplina e a moral;
- XLII - dar, alugar, empenhar ou vender peças do uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;
- XLIII - ofender subordinados ou superiores com palavras ou gestos;
- XLIV - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade das pessoas que prender ou deter;
- XLV - promover desordem;
- XLVI - subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração;
- XLVII - tomar parte em reunião preparatória de greve;
- XLVIII - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que, no exercício de suas funções, necessitem de auxílio;
- XLIX - recusar-se a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;
- L - censurar pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da Administração;
- LI - deixar de atender pedido de socorro;
- LII - omitir-se em atender ocorrência com alto grau de risco;

8

- LIII - praticar violência no exercício da função;
- LIV - praticar atos obscenos em lugar público;
- LV - pedir ou aceitar empréstimo, dinheiro ou qualquer outro bem ou vantagem de pessoa que:
 - a) trate de interesse na repartição;
 - b) esteja sujeito a sua fiscalização.
- LVI - evadir-se da escolta da Corporação ou contra ela resistir;
- LVII - promover desordem em recinto no qual se encontre custodiado;
- LVIII - ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, superior hierárquico;
- LIX - tomar parte em reunião preparatória de agitação social;
- LX - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;
- LXI - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial;
- LXII - reincidir as faltas elencadas no art. 36 e seus incisos.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, por mais de 02 (duas) vezes no período de 01 (um) ano, em transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 39, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 39. Aplicar-se-á a pena de demissão ao Guarda Municipal que incorrer nas seguintes transgressões:

- I - infringir qualquer das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes aos servidores públicos municipais que cominem pena de demissão ao servidor faltoso;
- II - incidir em acumulação proibida de cargo ou função pública;
- III - praticar ação ou omissão tipificada como crime contra a Administração Pública ou contra a Fé Pública no Código Penal, ou qualquer ação ou omissão tipificada como crime nas Leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;
- IV - haver sido condenado ao cumprimento de pena de detenção ou reclusão em processo penal transitado em julgado;
- V - trazer consigo ou usar entorpecentes;
- VI - introduzir entorpecentes em dependência da Guarda Municipal, em outras repartições, ou facilitar sua introdução.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 40. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a informar o fato aos seus superiores ou diretamente à Corregedoria da Guarda Municipal, para a promoção da apuração imediata dos fatos, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

8

Parágrafo único - As sindicâncias e processos administrativos disciplinares serão processados nos termos previstos na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos do Município de Gravatá.

Art. 41. A apuração das infrações, cuja natureza autorize a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, será feita mediante sindicância administrativa disciplinar, conduzida por uma Comissão Processante, limitada a penalidade de suspensão a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A sindicância administrativa disciplinar será concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua instauração.

§ 2º. Depois de concluída, a sindicância administrativa disciplinar deverá ser encaminhada à autoridade competente para decisão.

§ 3º. Não sendo possível a conclusão da sindicância administrativa disciplinar no prazo de 60 (sessenta) dias, a autoridade sindicante encaminhará ao chefe imediato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade funcional, relatório circunstanciado indicando as diligências faltantes e solicitando prazo para a sua conclusão, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

§ 4º. Excepcionalmente, não sendo concluída a sindicância administrativa disciplinar no prazo total de 90 (noventa) dias, a Comissão Processante, no prazo de 10 (dez) dias, justificadamente, sob pena de responsabilidade funcional, encaminhará relatório circunstanciado ao Corregedor Geral, que, em igual prazo abrirá vista ao Comandante da Guarda com a indicação das diligências faltantes e a solicitação do prazo necessário à sua conclusão.

Art. 42. Quando for cominada à transgressão disciplinar pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias ou pena de demissão, os autos serão encaminhados ao Comandante da Guarda, que instaurará processo administrativo disciplinar, por distribuição a uma Comissão Processante.

§ 1º. O processo administrativo disciplinar deverá ser ultimado pela Comissão respectiva, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua instauração.

§ 2º. Não sendo possível a conclusão do processo administrativo disciplinar no prazo de 90 (noventa) dias, a Comissão Processante, no prazo de 10 (dez) dias, justificadamente, sob pena de responsabilidade funcional, encaminhará relatório circunstanciado ao Corregedor Geral, que, em igual prazo abrirá vista ao Comandante da Guarda com a indicação das diligências faltantes e a solicitação do prazo necessário à sua conclusão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 3º. Excepcionalmente, não concluído o processo administrativo disciplinar no prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, o Comandante da Guarda encaminhará ao Prefeito do Município, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade funcional, relatório circunstanciado elaborado pela Comissão Processante, indicando as diligências faltantes e solicitando o prazo necessário a sua conclusão.

Art. 43. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal poderá ser afastado do exercício do cargo ou da função, sem perda de vencimentos, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do Comandante da Guarda Municipal ao Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - quando existam indícios da prática de transgressão disciplinar grave;

II - quando a medida se impuser no interesse de ordem pública;

III - quando houver necessidade do afastamento para que o servidor não venha a influir na apuração da falta.



§1º. O afastamento será formalizado por meio da edição de ato do Prefeito Municipal, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e do qual constarão o enquadramento legal da hipótese de afastamento e os motivos da prática do ato.

§2º. O afastamento de que trata este artigo é media acautelatória e não constitui pena.

Art. 44. A autoridade competente terá 10 (dez) dias, depois de recebida a conclusão da Comissão Processante da sindicância e do processo administrativo, para proferir a decisão referente ao servidor, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 45. São causas excludentes da culpabilidade:

- I - motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
- II - ter sido cometida a transgressão em estrito cumprimento do dever legal;
- III - ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria, ou de outrem, ou em estado de necessidade;
- IV - ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal.

Art. 46. São circunstâncias atenuantes da prática de transgressão disciplinar:

- I - possuir o transgressor comportamento classificado em "bom", "ótimo" ou "excelente";
- II - ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada sua autoria ou quando imputada a outrem;
- III - ter sido cometida a transgressão em meio a tumulto ou calamidade natural.

Art. 47. São circunstâncias agravantes da prática de transgressão disciplinar:

- I - possuir o transgressor comportamento classificado em "mau";
- II - a prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- III - o conluio de duas ou mais pessoas para a prática da transgressão ou para impedir ou retardar sua apuração;
- IV - ter a transgressão sido praticada durante a execução de serviço;
- V - ter a transgressão sido praticada em presença do subordinado;
- VI - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- VII - ter a transgressão sido premeditada.

Art. 48. A falta, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:

- I - grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes;



II - grau sub-médio, se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem aquelas preponderância sobre estas;

III - grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, estas se equipararem;

IV - grau sub-máximo, se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem estas preponderância sobre aquelas;

V - grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes.

SEÇÃO V DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 49. É de competência do Prefeito Municipal, após encaminhamento do Comandante da Guarda Municipal de Gravatá, a aplicação das penas de suspensão superior a 60 (sessenta) dias e de demissão, em conformidade com o disposto nesta Lei, podendo as demais penalidades ser aplicadas diretamente pelo Comandante Geral.

Art. 50. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, obrigatoriamente, serão mencionados:

I - a autoridade que aplicar a pena;

II - a indicação da competência legal para sua aplicação;

III - o nome do guarda e seu cargo;

IV - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;

V - o dispositivo legal em que se enquadra o comportamento do transgressor;

VI - a natureza da pena;

VII - a quantificação do número de dias, quando se tratar de suspensão;

VIII - as circunstâncias atenuantes e agravantes se houver com indicação dos respectivos dispositivos legais nos quais estão previstas;

IX - a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

Art. 51. A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverão obrigatoriamente ser lançados no prontuário do guarda.

Art. 52. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

Art. 53. Na ocorrência de várias transgressões sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente; ocorrendo várias transgressões conexas entre si, serão consideradas as de maior gravidade, funcionando, nestes casos, as de menor gravidade como circunstâncias agravantes.

8

SEÇÃO VI DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 54. As penas serão cumpridas na data estipulada na decisão que as aplicar.

§1º. Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após seu retorno às atividades.

§2º. Encontrando-se o punido afastado legalmente, a pena será cumprida a partir da data em que reassumir o cargo.

SEÇÃO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 55. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da transgressão disciplinar sujeita a pena de advertência ou suspensão, no prazo de 02 (dois) anos;

II - da transgressão disciplinar sujeita à pena de demissão no prazo de 05 (cinco) anos;

III - da transgressão disciplinar prevista em Lei como infração penal, juntamente com o crime.

§ 1º. O curso do prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública.

§ 2º. O curso do prazo prescricional interrompe-se com a instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, até decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º. O curso do prazo prescricional não flui enquanto sobrestados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar para aguardar decisão judicial ou por qualquer outro motivo alheio à vontade da Administração.

SEÇÃO VIII DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 56. Considera-se de:

I - comportamento "BOM", o Guarda Municipal que, no período de 02 (dois) anos, haja sido punido até o limite de uma advertência;

II - comportamento "ÓTIMO", o Guarda Municipal que, no período de 03 (três) anos, haja sofrido apenas uma advertência;

III - comportamento "EXCELENTE", o Guarda Municipal que, no período de 06 (seis) anos, não haja sofrido qualquer penalidade;

IV - comportamento "REGULAR", o Guarda Municipal que, no período de 01 (um) ano, haja sofrido no máximo penalidades de suspensão que, somadas, não ultrapassem o total de 08 (oito) dias;

V - comportamento "MAU", o Guarda Municipal que, no período de um ano, haja sofrido suspensão superior a 08 (oito) dias ou mais de uma suspensão que, somadas, ultrapassem o total de 08 (oito) dias.

§1º. Bastará uma advertência, além dos limites acima estabelecidos, para alterar a categoria de comportamento.

§2º. Nenhuma suspensão punitiva será passível de remuneração.

Art. 57. Para efeito de classificação de comportamento, cada duas penas de advertência serão convertidas em um dia de suspensão.

Art. 58. A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos no art. 55 desta Lei, devendo ser atualizada imediatamente nos registros funcionais do servidor.

Art. 59. A contagem do prazo para melhoria de comportamento deve ser iniciada a partir da data em que expirar, efetivamente, o cumprimento da pena.

Art. 60. Todo indivíduo, ao ser admitido na Corporação, ingressará no comportamento "BOM".

Art. 61. As licenças ou qualquer afastamento do exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou intercalados, não entrarão no cômputo dos períodos dispostos no art. 55.

SEÇÃO IX DA REVISÃO

Art. 62. Somente se admitirá revisão de processo quando:

I - sendo a transgressão também tipificada como crime pela legislação penal, houver sido julgada improcedente ação penal movida contra o transgressor pelos mesmos atos punidos administrativamente, salvo quando o absolvido do réu tenha se dado por insuficiência de provas;

II - no processo ou na sindicância administrativa, houver sido preterida formalidade substancial, com evidentes prejuízos da defesa do acusado;

III - após cumprimento da pena, descobrirem-se novas e irrecusáveis provas de inocência do acusado.

Art. 63. O reconhecimento da injustiça de uma pena disciplinar isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

Parágrafo único - Em caso de revisão favorável ao interessado, caberá ao Prefeito Municipal ou Comandante da Guarda Municipal anular a pena que houver sido imposta, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

Art. 64. O prazo para que o acusado apresente seu pedido de revisão, independentemente da pena aplicada, será de 05 (cinco) anos, contados:

I - no caso do inciso I do art. 61, da data do trânsito em julgado da sentença penal absolutória;

II - no caso do inciso II do art. 61, da data do encerramento do processo ou sindicância administrativa;

III - no caso do inciso III do art. 61, da data em que o interessado tomar inequívoco conhecimento das novas provas.

CAPÍTULO IX DA CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65. Fica instituída a Corregedoria da Guarda Municipal de Gravatá, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com o objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático, da justiça e da ética, as posturas e atitudes da corporação, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 66. Compete à Corregedoria da Guarda Municipal de Gravatá:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Gravatá, indicando a composição das Comissões Processantes;

II - realizar visitas de inspeção e correições ordinárias ou extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado à direção da Guarda Municipal de Gravatá;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Gravatá, bem como propor ao Comandante da Guarda Municipal a instauração de sindicâncias administrativas e de processos administrativos disciplinares para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 67. A Corregedoria da Guarda Municipal de Gravatá será constituída de 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados dentre os procuradores jurídicos do Município;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados dentre os servidores da Guarda Municipal de Gravatá;

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pelo Gabinete do Prefeito, dentre os servidores municipais.

Parágrafo único - O Procurador Jurídico indicado, na forma do inciso I deste artigo, deverá ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo no cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal de Gravatá.

Art. 68. Será atribuída uma gratificação aos membros da Corregedoria da Guarda Municipal equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor no cargo de origem, que vier a ocupar a função de membros efetivos da Corregedoria.

CAPÍTULO X DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 69. A estrutura administrativa do GUARDA MUNICIPAL DE GRAVATÁ prevista na presente Lei poderá entrar em funcionamento gradualmente, à medida que as necessidades do órgão exigir e de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários e de pessoal.

8

Art. 70. Com a criação do Departamento da Guarda Municipal, na estrutura do Gabinete do Prefeito, o item 1 do Anexo I – Organograma Vertical, da Lei Municipal Nº 3.127, de 06 de março de 2003, passa a ter a seguinte estrutura:

"1. Gabinete do Prefeito

1.1 (omissis)

1.13 Departamento da Guarda Municipal de Gravatá

1.13.1 Divisão de Administração e Finanças

1.13.2 Inspetoria da Guarda Municipal

1.13.2.1 Divisão de Planejamento das Ações

1.13.2.2 Divisão de Segurança Patrimonial

1.13.2.3 Divisão de Segurança Pessoal

1.13.2.4 Divisão de Transporte

1.13.2.5 (omissis)

....."

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 71. O disposto nos incisos II e III do artigo 25 desta Lei, não se aplica ao servidor em estágio probatório.

Art. 72. Os guardas Municipais, quando designados para atuarem na fiscalização do trânsito, passam a perceber gratificação de função no valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu vencimento básico.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não gera direito adquirido, nem tampouco será incorporada a remuneração do servidor.

Art. 73. O Poder Executivo providenciará a disponibilização dos imóveis, móveis, veículos e servidores necessários para a instalação e funcionamento da Guarda Municipal de Gravatá e da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Gravatá, destinados ao cumprimento de suas funções.

Art. 74. Ficam criados os cargos de provimento efetivo e em comissão nas quantidades, denominações e referências especificadas nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 75. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Revogam-se as disposições em contrário.

Gravatá, 28 de Dezembro de 2007.

Joaquim Neto de Andrade Silva

Prefeito de Gravatá

ANEXO I

LEI Nº 2423/2007.

TABELA DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASICO R\$
140	GUARDAS MUNICIPAIS	GM - I	500,00
30	GUARDAS MUNICIPAIS	GM - II	600,00
30	GUARDAS MUNICIPAIS	GM - III	700,00

J

ANEXO II

LEI N.º 3423/2007

TABELA DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO R\$
01	COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL	CGM	2.000,00
01	SUB-COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL	SCGM	1.500,00
01	INSPETOR CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL	ICGM	1.200,00
04	SUB-INSPETORES DA GUARDA MUNICIPAL	SICGM	700,00
01	CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DAS AÇÕES	CDV	450,04
01	CHEFE DE DIVISÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL	CDV	450,04
01	CHEFE DE DIVISÃO DE SEGURANÇA PESSOAL	CDV	450,04
01	CHEFE DE DIVISÃO DE TRANSPORTE	CDV	450,04
01	CHEFE DE DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	CDV	450,04